



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20074/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Agência Reguladora do Estado da Paraíba

Denunciante: Jorge Silveira Lopes

Denunciado: Severino Ramalho Leite

Advogada: Kyscia Mary G. Di Lorenzo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedente. Encaminhamento. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC – 00164/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20074/19 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Silveira Lopes contra o gestor da Agência Reguladora do Estado da Paraíba, Sr. Severino Ramalho Leite, sobre supostas irregularidades relativas a não disponibilização do acesso à informação solicitada pelo denunciante, nos temos previstos no art. 11º da Lei nº 12.527/2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) *RECOMENDAR* à ARPB no sentido do necessário aperfeiçoamento do sistema de acesso à informação, para que situações como a dos autos não sejam reiteradas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE-PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 17 de junho de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20074/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 20074/19 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Silveira Lopes contra o gestor da Agência Reguladora do Estado da Paraíba, Sr. Severino Ramalho Leite, sobre supostas irregularidades relativas a não disponibilização do acesso à informação solicitada pelo denunciante, nos termos previstos no art. 11º da Lei nº 12.527/2011.

A Auditoria ao analisar a denúncia, DOC TC 74776/19, assim destacou:

“Com fulcro na denúncia, ora em análise, observa-se que a ARPB não disponibilizou o acesso à informação solicitada pelo Senhor Jorge Silveira Lopes, nos termos previstos no art. 11º da lei em comento. Dessa forma, a Auditoria, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, sugere a notificação do gestor da ARPB a se manifestar acerca do cerceamento ao acesso à informação solicitada pelo denunciante, no período máximo e 20 (vinte) dias prorrogado por mais 10 (dez) dias, conforme disciplinam os §§ 1º e 2º, respectivamente”.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 08120/20.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu da seguinte forma:

“Em face do exposto, e considerando que o denunciante, no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação (art. 21 do Decreto Estadual nº 33050/11), o requerente poderia apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o Art. 39 da Lei nº 12.527/2011, a Auditoria conclui que seja dada a informação ao denunciante Sr. Jorge Silveira Lopes para que faça nova notificação ao gestor da ARPB ou que seja fornecida a resposta dada pela defesa contida às fls. (39/52) informando a Ata da Diretoria da Agência (fls. 39/42) e o parecer consolidado da Comissão (fls. 43/52) sobre o reajuste tarifário da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00490/20, opinando pelo CONHECIMENTO da Denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA. Todavia, considerando não ter havido grave falha de gestão e ter o gestor apresentado as informações nesta oportunidade, entendo que da conclusão não lhe deve ser aplicada multa ou qualquer outra cominação. Por fim, impõe-se o envio de RECOMENDAÇÃO à ARPB no sentido do necessário aperfeiçoamento do sistema de acesso à informação, para que situações como a dos autos não sejam reiteradas. É, também, pertinente o envio, ao denunciante, Sr. Jorge Silveira Lopes, da documentação de fls. 39/52, bem como, que haja sua notificação acerca da conclusão obtida nesta Denúncia.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20074/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

No exame dos autos, verifica-se que dos fatos denunciados restou comprovado que a Agência Reguladora do Estado da Paraíba não estava cumprindo com as determinações previstas na Lei de Acesso à Informação, contudo, foi anexado aos autos documentação contendo informações pertinentes à denúncia que no meu entender supri a falha constatada.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) RECOMENDE à ARPB no sentido do necessário aperfeiçoamento do sistema de acesso à informação, para que situações como a dos autos não sejam reiteradas.

É o voto.

João Pessoa, 17 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2020 às 17:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:26



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2020 às 17:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL